

O PRÍNCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB O PRISMA DO INSTITUTO *HABEAS CORPUS*

Eliana Kroetz¹

Liana Maria Feix Suski²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRÍNCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ORIGENS HISTÓRICAS E CONCEITO. 3 *HABEAS CORPUS*: SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA. 4 CONCEITO, GARANTIA CONSTITUCIONAL E NATUREZA JURÍDICA DO *HABEAS CORPUS*. 5 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, SUAS ESPÉCIES E SUPRESSÃO DO REMÉDIO. 6 ANÁLISE DA DECISÃO HC 126.292. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este artigo está direcionado ao princípio da presunção de inocência sob o prisma do instituto *habeas corpus*. O objetivo específico desta pesquisa é verificar a relação entre o princípio da presunção de inocência e o remédio *habeas corpus*, para tanto, foi trazido para o artigo o acórdão nº 126.292, para analisar a concessão de *habeas corpus*, como também, a posição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal frente ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta pesquisa utilizou-se da pesquisa bibliográfica e legislativa, que foram de extrema utilidade para descrever sobre o tema, e teve como método de abordagem o dedutivo.

Palavras-chave: Constituição Federal. *Habeas Corpus*. Princípio da Presunção de Inocência.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o princípio da presunção de inocência, estabelecendo através dele a relação com o instituto *habeas corpus*. Para isto, trouxeram-se para a pesquisa importantes pontos que buscam fazer entender esta relação. Ao final, o artigo apresenta um caso concreto, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que analisa a outorga do *habeas corpus* e o entendimento frente ao princípio da presunção de inocência.

Atualmente, percebe-se que muitos dos direitos ressaltados pela Constituição Federal são violados. A Constituição é a Lei Suprema, que deve ser observada e respeitada, no que diz respeito à aplicação das normas em casos concretos.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI – Faculdades/ Itapiranga/SC. E-mail: eliana_sjo@hotmail.com.

² Doutoranda, Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Professora e coordenadora do NUPEDIR - Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga, SC. Pesquisadora. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Organizadora de obras jurídicas e autora de capítulos de livros e artigos científicos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros. Parecerista Ad Hoc de periódicos jurídicos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: dignidade da pessoa humana, morte digna, tratamento alternativo de conflitos, comunicação não-violenta. E-mail: liana.suski@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Ademais, buscou-se relatar durante este trabalho a importância de tornar conhecido tal tema, trazendo, ao final, um caso real para enfatizar à pesquisa.

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO

O marco inicial do princípio da presunção de inocência se deu com a Constituição de Virgínia em 1776 e, posteriormente, reconhecido internacionalmente, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que estabelece em seu artigo 9º “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”³. Na mesma linha, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, contemplou o princípio da presunção de inocência seu artigo XI⁴.

A Constituição Federal de 1988 faz menção no artigo 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁵. Ressalta-se, que tal princípio, também está presente no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre os Direitos Humanos) da qual o Brasil faz parte.⁶

As garantias fundamentais presentes na Constituição Federal são mecanismos que freiam o excesso de punir por parte do Estado. “Entre o espaço de punir e libertar surge à presunção de inocência, resultado da opção política de proteger a liberdade do indivíduo diante do poder punitivo do Estado”⁷.

Portanto,

³ DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁴ Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁵ BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 8.

⁶ ERRERIAS, Nancy Bersani. **O Princípio da Presunção de Inocência: garantias Constitucionais e o Conflito de Liberdade**. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040006.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁷ ERRERIAS, Nancy Bersani. **O Princípio da Presunção de Inocência: garantias Constitucionais e o Conflito de Liberdade**. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040006.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A origem do princípio da presunção de inocência está relacionada à limitação do poder público face ao arbítrio do Estado, ou seja, está ligada à garantia das liberdades individuais. Antes da sentença judicial transitada em julgado a condição do indivíduo é de inocência. A presunção de inocência nasce do conflito entre o Estado e o indivíduo, o qual se reflete no interior do processo penal entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do indivíduo como limite às restrições de liberdade do acusado antes do trânsito em julgado, evitando a antecipação da pena.⁸

O Estado precisa comprovar a culpabilidade do acusado, sendo que este, não poderá ser declarado culpado até sentença condenatória definitiva, como também, se beneficiar da dúvida razoável.⁹

Ademais, o princípio da presunção de inocência é um mecanismo de segurança ao indivíduo, para que este não sofra com prisões injustas ou que seja condenado antes da sentença penal definitiva.

3 HABEAS CORPUS: SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA

Há quem defenda que a origem do *habeas corpus* vem dos longínquos do Direito Romano, pelo qual, todo indivíduo podia opor-se caso houvesse algum sujeito detido ilegalmente. Tal objeção se dava mediante uma ação designada como *interdictum de libero homine exhibendo*, contudo, “[...] a noção de liberdade da Antiguidade e mesmo da Idade Média em nada se assemelhava com os ideais modernos de igualdade [...]”¹⁰.

Por este motivo faz-se necessário, “[...] acompanhar a evolução do remédio na prática judicial inglesa, a partir do século XIII, pois aí, efetivamente, começam a se esboçar, com maior nitidez, os contornos essenciais desse excepcional instrumento de tutela da liberdade”¹¹.

Muitos autores apontam que a origem do *habeas corpus*, se deu por meio da Magna Carta, imposta pelos barões ingleses ao Rei João Sem-Terra em junho de

⁸ BEZERRA, Raquel Tiago. **Limites do Princípio da Presunção de Inocência: Sobre os Riscos de Manipulação Ideológica do Discurso Jurídico Gerando Impunidades.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9310/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais.** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 266.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

1215. Esta Carta, reconhecia as garantias fundamentais, dentre elas, à de que nenhum homem livre poderia ser preso, sem ter o devido julgamento.¹²

Por fim, há aqueles que afirmam que a origem do *habeas corpus* foi por meio do reinado Carlos II, em que resultou, na aprovação do *Habeas Corpus Act* inglês, de 1679, estabelecendo que o pedido do remédio poderia ser solicitado a qualquer juiz ou tribunal, mesmo que estivessem em férias ou fora dos prazos comuns. Em 1816, houve a evolução do *Habeas Corpus Act*, que expandiu seu campo de atuação, fazendo com que houvesse a defesa frenética e eficiente da liberdade individual.¹³

Com a vinda de D. João VI foi introduzido no Brasil a primeira Carta que regulamentava garantias do direito à liberdade, implícitos na Constituição Imperial de 1824. Apesar disso, o *habeas corpus* mostrou-se presente apenas com o Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, que meticulosamente afirmava que todo cidadão que sentir a omissão de sua liberdade de forma ilegal tem o direito de requer a ordem de *habeas corpus*.¹⁴

Vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, delinea os direitos humanos básicos para os indivíduos. A DUDH em seu artigo 8º prevê que “todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”¹⁵, combinado com o artigo 9º que prevê “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”¹⁶.

Ademais, percebe-se a partir destas ideias, que desde os tempos mais remotos, já se tinha a previsão de garantias para aqueles indivíduos que percebessem sua liberdade de forma ilegal.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁵ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹⁶ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

4 CONCEITO, GARANTIA CONSTITUCIONAL E NATUREZA JURÍDICA DO *HABEAS CORPUS*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 antevê direitos fundamentais ao indivíduo e, para que haja a efetividade desses direitos, também previu as nomeadas garantias, que dentre elas, destacam-se os remédios constitucionais, como é o caso do *habeas corpus*.¹⁷

A expressão remédios constitucionais designa determinadas garantias que consubstanciam meios colocados à disposição do indivíduo para salvaguardar seus direitos diante de ilegalidade ou abuso de poder cometido pelo Poder Público. Não se trata de meras proibições endereçadas ao Estado, como ocorre com a maioria das demais garantias; os denominados remédios são instrumentos à disposição do indivíduo para que ele possa atuar quando os direitos e as próprias garantias são violadas.¹⁸

A Constituição estabelece no artigo 5º, inciso LXVIII: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.¹⁹ O *habeas corpus*, diz respeito tão somente à pessoa física, seja ela brasileiro nato e/ou naturalizado e estrangeiro que estiver em território nacional. Ambos podem solicitar a ordem de *habeas corpus*, no que tange a sua liberdade que se encontra contrariada. Portanto, o *habeas corpus* é cedido por meio do Juiz ou Tribunal ao sujeito que encontra violada seu direito de locomoção, fazendo cessar imediatamente tal violação.²⁰

O STF adotou importantes súmulas que dizem respeito à não utilização do *habeas corpus*, como a Súmula 693²¹ e 695²², que expõem as penas pecuniárias e pena privativa de liberdade, respectivamente.

¹⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016. p. 197.

¹⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016. p. 197.

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 8.

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

²¹ “Não cabe, *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.” (BRASIL. Súmula nº 693. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2070).

²² “Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.” (BRASIL. Súmula nº 695. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2070).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Já que o *habeas corpus* refere-se à liberdade de locomoção, logo, salienta-se, o artigo 5º, XV, CF²³, que trata a livre locomoção em território nacional. Porém, o inciso também prevê expressamente a liberdade em tempo de paz, prevendo nos casos de guerra, a restrição deste direito visando a segurança nacional, como ocorre na vigência do Estado de Sítio.²⁴

O remédio judicial *habeas corpus*, é uma ação constitucional de natureza penal e de procedimento especial, desprovido de custas, ou seja, é um instituto gratuito, que visa proteger o direito de locomoção de todo indivíduo, fazendo suspender qualquer espécie de ilegalidade.²⁵

[...] a ação de *habeas corpus* pode objetivar um provimento meramente *declaratório*, como ocorre, *v.g.*, nas hipóteses em que se postula a cessação do constrangimento pelo reconhecimento de uma causa de extinção da punibilidade; *constitutivo*, quando se pretenda, por exemplo, a anulação de uma sentença transitada em julgado; *condenatório*, no caso em que, ao lado da declaração da existência do direito à liberdade, se impõem à autoridade que agiu com má-fé ou abuso de poder a condenação nas custas (art. 653 CPP).²⁶

Evidencia-se, que o *habeas corpus* somente pode ser utilizado por aqueles que sentirem sua liberdade de ir, vir e permanecer prejudicada, não podendo ser aplicada para retificação a ilegalidades, cuja violência ou ameaça à liberdade de deslocação não encontram-se violados.

5 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, SUAS ESPÉCIES E SUPRESSÃO DO REMÉDIO

A legitimidade ativa significa que a ação pode ser postulada por qualquer indivíduo, seja ele, estrangeiro ou nacional. Ou seja, a legitimidade para ajuizar *habeas corpus* independe de idade, capacidade civil, sexo, profissão ou estado

²³ BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 6.

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

²⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016. p. 197.

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 271.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

mental, podendo ser impetrado a favor próprio ou terceiros.²⁷ “O analfabeto, também, desde que alguém assine a petição a rogo, poderá ajuizar a ação de *habeas corpus*”.²⁸ Já sobre a pessoa jurídica há divergência na doutrina, uma parte entende que a pessoa jurídica possui legitimidade para propor *habeas corpus*, enquanto a outra compreende que, por não haver previsão legal que autoriza a pessoa jurídica a requer *habeas corpus*, ela não possui autenticidade. Entretanto, a pessoa jurídica poderá ajuizar em favor de pessoa física, que estiver sofrendo ilegalidade de liberdade.²⁹

A legitimidade passiva poderá ser tanto a autoridade pública como particular. Na primeira hipótese configura caso de abuso de autoridade, enquanto na segunda, consistirá em crime especial previsto na legislação penal.³⁰

A possibilidade de concessão de *habeas corpus* se dá por caráter preventivo e/ou repressivo ou liberatório. O *habeas corpus* de espécie preventivo é quando alguém sente sua liberdade de locomoção ameaçada ou coagida, concedendo-lhe a impedição de ser preso ou detendo por motivos de ilegalidade ou abuso de poder. O *habeas corpus* de cunho repressivo ou liberatório, como alguns chamam, caracteriza-se quando a liberdade do indivíduo já está sendo desrespeitada, fazendo cessar imediatamente a violação.³¹

O remédio constitucional não poderá, de maneira alguma, ser retirado do ordenamento jurídico. Contudo, o Estado de Sítio e o Estado de Defesa são medidas que se destinam a ameaças contra a ordem pública ou à paz social. Essas medidas, em sua vigência fazem com que a liberdade de locomoção seja restringida temporariamente, enquanto durar as medidas.³²

5 ANÁLISE DA DECISÃO HC 126.292

A decisão na Ação de *Habeas Corpus* 126.292, no dia 17 de fevereiro de 2016,

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

²⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

³⁰ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016. p. 198.

³¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016. p. 198.

³² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

discorre sobre a probabilidade de acolhimento do instituto de *habeas corpus* e a possibilidade de execução provisória da pena sem comprometer o princípio da presunção de inocência.³³

O réu Marcio Rodrigues Dantas, foi condenado em primeira instância à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, devendo começar a cumprir em regime fechado, pela prática do crime de roubo majorado. A defesa inconformada, apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou o recurso e deliberou a prisão contra o réu. A defesa, buscando afastar o mandado de prisão expedido pelo TJ-SP, ajuizou *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça, que foi indeferido.³⁴

Posterior aos acontecimentos, a defesa recorreu com o *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, alegando: a) a ocorrência de constrangimento ilegal, sendo assim, se pedia a consideração da exceção existente na Súmula 691 do STF³⁵; b) o TJ-SP não apresentou motivos determinantes para que fosse decretada a prisão do réu; c) o mandado de prisão foi exigido após um ano e meio da sentença condenatória dado pela 1ª instância, e mais de três anos depois de o réu ter sido posto em liberdade, sem ter cometido nenhum fato novo após esse período, e ainda, que não havia ocorrido o trânsito em julgado. Além disso, a defesa requeria a concessão da ordem, para que o réu pudesse ter o direito de recorrer em liberdade.³⁶

Todavia, o relator Ministro Teori Zavascki, afirmou em seu voto que “admite-se o conhecimento do pedido em casos excepcionais, quando a decisão impugnada se evidencie teratológica, manifestamente ilegal [...]”³⁷, sendo que a partir disso, não

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 – São Paulo**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão em 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 – São Paulo**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão em 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

³⁵ “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.” (BRASIL. Súmula nº 691. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2070).

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 – São Paulo**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão em 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 – São Paulo**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão em 17 fev. 2016. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

cabe a aplicação da súmula 691, neste caso.³⁸

Alguns dos ministros presentes na sessão, exigiram o trânsito em julgado para cumprimento de pena e votaram pela concessão do *habeas corpus*. Contudo, por votação da maioria, o pedido de *habeas corpus* foi negada, entendendo que é possível o início da execução provisória da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, sem ofender o princípio da presunção de inocência.³⁹

[...] julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292 [...], no qual o STF entendeu possível a execução provisória da pena, vem gerando grande controvérsia jurisprudencial acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, porque, mesmo sem força vinculante, tribunais de todo o país ‘passaram a adotar idêntico posicionamento, produzindo uma série de decisões que, deliberadamente, ignoram o disposto no artigo 283 do CPP’.⁴⁰

Tal entendimento do STF, a respeito do princípio da presunção de inocência não agrada a todos, visto que muitos se manifestam contra a forma como a Corte conduziu o julgamento.⁴¹

A prisão antes de uma sentença condenatória definitiva, portanto, deve ser aplicada com parcimônia. Somente quando estiver presente a justa causa. Caso contrário, ao se banalizar as ordens de prisões processuais estar-se-á rompendo os sagrados princípios constitucionais, garantidores do cidadão brasileiro.⁴²

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 – São Paulo**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão em 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 – São Paulo**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão em 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

⁴⁰ BRASIL. **Notícias do STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁴¹ NASCIMENTO, Eliel Benedito do. **O Princípio Constitucional da Presunção da Não Culpabilidade Frente à Efetividade da Função Jurisdicional Penal: Uma Análise a Partir do Julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP pelo STF**. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3289/1/O%20principio%20constitucional_TCC_%20Nascimento>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁴² BORGES, Luiz Flávio. **Em Defesa da Presunção de Inocência**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2007/artigo-em-defesa-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 13 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Salienta-se, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao encerrar a última sessão “deste primeiro semestre, o presidente do colegiado, ministro Edson Fachin, revelou que, nesse período, nos julgamentos de *habeas corpus*, a Turma concedeu 38% dos pedidos dirigidos ao Supremo [...]”⁴³. Os temas mais discutidos durante os julgamentos de HC, foram tráfico de drogas com 27,9% e a legalidade de previsão preventiva com 21,4%.⁴⁴

6 CONCLUSÃO

A partir dos pontos apresentados, percebe-se a importância deste tema, uma vez que, o princípio da presunção de inocência e o remédio judicial, *habeas corpus*, possuem de certa forma, uma ligação, visto que, estes buscam proteger a liberdade e a integridade de qualquer indivíduo.

Em nossa Constituição, os direitos fundamentais estão elencados no artigo 5º, de forma exemplificativa, ou seja, além destas, existem mais aqueles que estão previstos em normas esparsas. Esses direitos são garantias que devem ser protegidos e efetivado por meio das autoridades. Dentre as garantias, está o instituto *habeas corpus*, que pode ser utilizado por qualquer indivíduo que sentir sua liberdade violada ou coagida e o princípio da presunção de inocência, que alega a não-culpabilidade do sujeito até a sentença definitiva.

É imprescindível destacar que o *habeas corpus* é uma das mais importantes garantias constitucionais, por ser um meio que busca intervir, através da iniciativa da parte, para com a autoridade competente, pondo fim a qualquer tipo de ilegalidade, no tocante a liberdade.

O princípio da presunção de inocência elencado no decorrer do trabalho, garante aos indivíduos não serem considerados culpados até o trânsito definitivo, o que protege de uma possível sanção penal de forma antecipada. Contudo, a decisão HC 126.292 relatado durante este artigo, deu uma maior ênfase para o trabalho,

⁴³ BRASIL. **Notícias do STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347803>>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁴⁴ BRASIL. **Notícias do STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347803>>. Acesso em: 01 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

possibilitando a reflexão sobre os institutos, visto que o entendimento do STF não agradou a todos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Raquel Tiago. **Limites do Princípio da Presunção de Inocência:** Sobre os Riscos de Manipulação Ideológica do Discurso Jurídico Gerando Impunidades. Disponível em:
<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9310/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BORGES, Luiz Flávio. **Em Defesa da Presunção de Inocência.** Disponível em:
<<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2007/artigo-em-defesa-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Notícias do STF.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL. **Notícias do STF.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347803>>. Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL. Súmula nº 691. **Vade Mecum.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Súmula nº 693. **Vade Mecum.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Súmula nº 695. **Vade Mecum.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 – São Paulo.** Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão em 17 fev. 2016. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em:
<<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

ERRERIAS, Nancy Bersani. **O Princípio da Presunção de Inocência:** garantias Constitucionais e o Conflito de Liberdade. Disponível em:
<<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040006.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Eliel Benedito do. **O Princípio Constitucional da Presunção da Não Culpabilidade Frente à Efetividade da Função Jurisdicional Penal**: Uma Análise a Partir do Julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP pelo STF. Disponível em:

<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3289/1/O%20principio%20constitucional_TCC_%20Nascimento>. Acesso em: 13 set. 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15º ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.